



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – DEDC/CAMPUS
VIII CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

AUGUSTO SOARES DA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MANUTENÇÃO DOS LAÇOS DE
PARENTALIDADE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Paulo Afonso – BA

2025

AUGUSTO SOARES DA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MANUTENÇÃO DOS LAÇOS DE
PARENTALIDADE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade do Estado da Bahia, como
requisito para aprovação na disciplina Trabalho
de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof.Dr. Amin Seba Taissun.

Área de concentração: Direito de Família.

Paulo Afonso – BA

2025



Ata de Apresentação de Monografia

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2025, na UNEB – Campus VIII situada à Rua do Bom Conselho, 179 – Acampamento CHESF, na cidade de Paulo Afonso – BA, às 18 horas, reuniu-se a banca examinadora composta pelos membros: Professor. Dr. Amin Seba Taissun (UNEB) (orientador), Professor. Mestre Carlos Henrique Alves Limeira (UNEB) (avaliador), Professora Raquel Florence Carvalho (UNEB) (avaliadora).

Em seguida, dando início ao evento, o Presidente da banca examinadora Prof.Dr. Amin Seba Taissun convocou o aluno (a): Augusto Soares da Silva para apresentação da monografia intitulada: **A GUARDA COMPARTILHADA COMO MANUTENÇÃO DOS LAÇOS DE PARENTALIDADE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL** com o tempo de 20 minutos , para explanação e 30 minutos , para argüição da banca tendo cada participante o tempo de 10 minutos. Após esse período, o Presidente da banca examinadora, solicitou a saída do aluno (a) e demais presentes para o fechamento da nota com os outros membros da banca. Em recinto fechado, a banca examinadora aprovou a monografia atribuindo nota 9,5 (Nove virgula cinco) ao (a) referido (a) aluno (a), tornando-o parcialmente apto à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

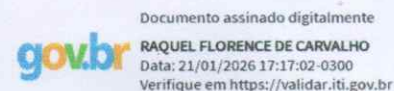
Tendo o mesmo o prazo de 30 dias a contar com a data de apresentação para efetuar as considerações sugeridas pela banca, bem como submeter à Comissão de Monografia o exemplar corrigido, bem como aqueles contendo as correções indicadas pelos membros da banca. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente da banca finalizou a sessão. Eu Amin Seba Taissun, Presidente da Banca, lavrei a seguinte ata que depois de lida e se aprovada será assinada pela banca examinadora e o aluno.

Professor. Dr. Amin Seba Taissun (UNEB) (orientador)

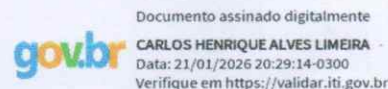


Professor. Me. Carlos Henrique Alves Limeira (UNEB) (avaliador),

Professora Raquel Florence Carvalho (UNEB) (avaliadora).



Aluno: Augusto Soares da Silva



Paulo Afonso, 18 de Dezembro de 2025.

AUGUSTO SOARES DA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MANUTENÇÃO DOS LAÇOS DE
PARENTALIDADE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Amin Seba Taissun (UNEB) (orientador)

Professor Carlos Henrique Alves Limeira (UNEB) (avaliador)

Professora Raquel Florence Carvalho (UNEB) (avaliadora)

*Este trabalho é dedicado à Deus, minha
mãe Elizabete e ao meu pai José Cícero,
e aos meus irmãos Artur e Ana Carolina.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, Cristo Jesus que em todo o percurso da minha vida esteve comigo, “aquele que é poderoso para realizar infinitamente mais do que tudo o que pedimos ou imaginamos” (Ef.3:20).

Agradeço a minha mãe, Elizabete, que com suas orações sempre me mantiveram firmes em cada etapa dessa jornada.

Agradeço ao meu pai José Cícero por sempre acreditar no meu potencial.

Agradeço a minha irmã Ana Carolina que esteve comigo nessa jornada acadêmica, onde compartilhamos as lutas e vitórias.

Agradeço ao meu irmão Artur e sua esposa Denise e minha sobrinha Linda, Ana Luisa, que estiveram presentes em todos os momentos, vivenciando essa jornada.

Agradeço a Ana Beatriz, meu amor, que ao final dessa trajetória foi essencial para que eu pudesse alcançar essa conquista.

Agradeço aos meus colegas de faculdade que desde o primeiro trabalho da faculdade estiveram comigo compartilhando os bons e ruins momentos dessa trajetória acadêmica.

E por fim, agradeço a todos os docentes da Universidade do Estado da Bahia que contribuíram de forma direta e indiretamente para a produção desta monografia.

*Para que todos vejam, e saibam,
e considerem, e juntamente entendam
que
a mão do Senhor fez isto.*

Isaías 41:20.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a guarda compartilhada como manutenção dos laços de parentalidade nos casos de alienação parental, cuja a relevância se justifica diante do grande aumento dos divórcios e as disputas de guardas, o que se revela com as significativas transformações da base familiar ao longo do tempo, nesse contexto, a guarda compartilhada surge como um instrumento de equilíbrio, capaz de preservar o convívio familiar e reduzir os impactos da alienação parental. Diante dessa problemática, o estudo tem como foco a lei da alienação parental 12.318/2010, lei 13.058/2014 que consolidou a guarda compartilhada como regra geral, bem como uma abordagem interdisciplinar da psicologia sobre a alienação parental, tema este estudado de forma aprofundada na área, além disso, foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com base em doutrinas de autores como Berenice Dias, Rolf Madaleno, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Rodrigo da Cunha Pereira, além de jurisprudências recentes relacionadas ao tema. Os resultados buscam contribuir para o debate jurídico que nos mostra que a guarda compartilhada representa um avanço na consolidação do princípio do melhor interesse da criança, pois promove a corresponsabilidade parental e o contato equilibrado com ambos os genitores, evitando práticas alienatórias.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Alienação parental; Parentalidade; Princípio do melhor interesse da criança.

ABSTRACT

This research analyzes joint custody as a way to maintain parental ties in cases of parental alienation, whose relevance is justified by the significant increase in divorces and custody conflicts, which is revealed by the substantial transformations of the family structure over time. In this context, joint custody emerges as an instrument of balance, capable of preserving family coexistence and reducing the impacts of parental alienation. Thanks to this problem, the study focuses on the Parental Alienation Law 12.318/2010 and Law 13.058/2014, which established joint custody as the general rule, as well as an interdisciplinary approach from psychology regarding parental alienation, a topic studied in depth in the area. Furthermore, a qualitative and bibliographic research was carried out, based on the doctrines of authors such as Berenice Dias, Rolf Madaleno, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, and Rodrigo da Cunha Pereira, in addition to recent jurisprudence related to the topic. The results seek to contribute to the legal debate, which shows that joint custody represents an advance in the consolidation of the principle of the best interest of the child, as it promotes parental co-responsibility and balanced contact with both parents, avoiding alienating practices.

Keywords: Joint custody; Parental alienation; Parenthood; Principle of the best interest of the child.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A FAMÍLIA E OS REFLEXOS JURÍDICOS NAS RELAÇÕES PARENTAIS	12
2.1 Contexto histórico acerca da família	12
2.2 Princípios Constitucionais do direito de família	13
2.3 Poder Familiar no ordenamento jurídico brasileiro	17
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	21
3.1 Conceito de alienação parental	21
3.2 Consequências da SAP na criança ou adolescente e a implantação de falsas memórias	23
3.3 Uma visão da Psicologia sobre a alienação parental	26
3.4 Lei da alienação parental (12.318 de 26 de agosto de 2010)	32
4. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MANUTENÇÃO DOS LAÇOS DE PARENTALIDADE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	37
4.1 Conceito e Modalidades de Guarda	37
4.1.1 Guarda Unilateral	38
4.1.2 Guarda Deferida a Terceiros	38
4.1.3 Guarda Alternada	39
4.2 O Regime da Guarda Compartilhada como regra geral prevista na lei 13.058/2024	40
4.3 A guarda compartilhada como ferramenta de prevenção e enfrentamento da alienação parental	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A família, como base da sociedade, desempenha papel essencial na formação do indivíduo e na consolidação de valores sociais e afetivos, no entanto, as transformações ocorridas nas últimas décadas trouxeram novas dinâmicas nas relações familiares, sobretudo no que se refere à guarda dos filhos após a dissolução conjugal. A guarda compartilhada, nesse contexto, passou a representar uma tentativa do legislador de equilibrar o convívio entre pais e filhos, assegurando o exercício conjunto do poder familiar e a continuidade dos laços parentais.

Diante da crescente incidência de casos de alienação parental, esse instituto ganhou relevância por se mostrar instrumento apto a promover o melhor interesse da criança e do adolescente e inibir a alienação parental.

O tema “A guarda compartilhada como manutenção dos laços de parentalidade nos casos de alienação parental” apresenta grande importância social e jurídica, por tratar de uma problemática recorrente no âmbito do Direito de Família.

A alienação parental, caracterizada por condutas que afastam o filho de um dos genitores, causa danos emocionais significativos e compromete o desenvolvimento psíquico e afetivo da criança. Nesse contexto, a guarda compartilhada apresenta-se como instrumento capaz de assegurar a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, reduzindo os efeitos da alienação e fortalecendo os vínculos familiares. Assim, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o estudo sobre a efetividade da guarda compartilhada como mecanismo de enfrentamento da alienação parental, contribuindo para o aprimoramento do Direito de Família e para a promoção de uma convivência familiar mais equilibrada.

Além disso, como justificativa pessoal para escolha do tema, me senti instigado a pesquisar esse fenômeno quando pessoas próximas relataram ter vivenciado o fato em seus contextos familiares, bem como acompanhando fatos concretos de alienação em processos acompanhados durante estágio em escritório de advocacia, o que possibilitou aprofundar o estudo do tema por meio da leitura de artigos e da análise de documentários.

A partir dessa reflexão, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a guarda compartilhada pode servir como instrumento de manutenção dos

laços de parentalidade e mitigação da alienação parental?

Como hipótese, parte-se do entendimento de que a guarda compartilhada, quando aplicada de maneira responsável e orientada por critérios técnicos, pode funcionar como instrumento eficaz na preservação dos laços parentais, promovendo equilíbrio emocional às crianças e adolescentes envolvidos. Busca-se demonstrar que, mais do que um modelo jurídico, a guarda compartilhada representa uma forma de corresponsabilidade afetiva e social dos pais diante de seus filhos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a guarda compartilhada como meio de preservação dos laços de parentalidade nos casos de alienação parental. Para tanto, têm-se como objetivos específicos: conceituar família, poder familiar e alienação parental sob o enfoque constitucional; examinar os fundamentos jurídicos e sociais da guarda compartilhada; investigar sua atuação como mecanismo de prevenção à alienação parental, analisar a alienação parental com enfoque da psicologia jurídica e avaliar decisões judiciais que tratam da aplicação dessa modalidade de guarda. A metodologia utilizada será de natureza qualitativa e exploratória, com método de abordagem dedutivo e método de procedimento bibliográfico e documental, fundamentando-se em doutrinas consagradas como Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Rolf Madaleno, Silvio Venosa e Rodrigo da Cunha Pereira, além de jurisprudências recentes sobre o tema.

Assim, a estrutura deste trabalho está organizada em três capítulos, o primeiro abordará o conceito e a evolução histórica da família, além dos fundamentos do poder familiar e dos princípios constitucionais. O segundo capítulo tratará do conceito de Alienação Parental, das consequências da Alienação Parental, da síndrome intitulada como SAP na criança ou adolescente e da implantação de falsas memórias, como forma de entender o tema com a interdisciplinaridade de outras áreas de estudo será explanada uma visão da Psicologia sobre a alienação parental, e pôr fim do capítulo, uma exposição da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que representou um marco decisivo na proteção das relações familiares e no reconhecimento jurídico da alienação parental, e para encerrar esta monografia teremos uma última análise geral sobre o tema nas considerações finais.

2 A FAMÍLIA E OS REFLEXOS JURÍDICOS NAS RELAÇÕES PARENTAIS

2.1 Contexto histórico acerca da família

A família surge como um grupo de indivíduos na pré-história, ligados por laços parentais consanguíneos, que, juntos, lutavam pela própria subsistência, tendo como principal modelo a figura do pai, da mãe e de sua prole. No decorrer da evolução histórica, a família foi se consolidando como base da sociedade, uma vez que se buscava a formação de mais cidadãos com capacidade de viver em coletividade. Esse fato se revela no interesse pelo casamento entre um homem e uma mulher. Contudo, como ponto de partida, o modelo patriarcal hierarquizado tornou-se predominante, decorrente da influência da Revolução Francesa e presente no Código Civil de 1916, no qual prevalecia a regra do “até que a morte nos separe”, deixando de lado a felicidade pessoal em razão da manutenção do vínculo matrimonial (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Vale destacar que, nesse contexto histórico, a família era idealizada com o homem como chefe da sociedade conjugal e a mulher como colaboradora, sendo considerados filhos legítimos apenas aqueles nascidos dentro do matrimônio. Rosenvald e Farias (2019) afirmam que a família era compreendida como uma unidade de produção, com ênfase nos laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com o objetivo de constituir patrimônio para posterior transmissão aos herdeiros, sendo os vínculos afetivos pouco relevantes.

Nesse sentido, observa-se que o conceito estatal de família esteve, por longo período, submetido a padrões definidos no contexto da sociedade antiga, marcada por um modelo patriarcal e hierarquizado. Entretanto, Dias (2021) sustenta um novo entendimento que supera as concepções tradicionais do instituto familiar, ao afirmar que:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar de pai, lugar de mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito (p.258).

Com isso, esse novo olhar da família no decorrer dos séculos se torna uma quebra de paradigmas sobre a família tradicional, o que antes era um conceito

estatal de família, acaba abrindo margem para um novo conceito e nova estrutura, sem a necessidade de existir laços biológicos e com significados afetivos.

Nesse sentido, o marco temporal para essas mudanças, sé dará na Revolução Industrial, principalmente na necessidade de mão de obra feminina nas fábricas, deixando o homem de ser a única fonte de renda para família, formando, assim, uma estrutura nuclear, com a participação do casal, a família deixa o campo para a cidade fazendo com que ocorresse a aproximação da sua parentela, acarretando a valorização do vínculo de carinho e amor afetivo entre os mesmos (DIAS, 2021).

Ademais, isso gera uma mudança significativa para a estrutura familiar e para o entendimento jurídico a respeito da mutação familiar no decorrer dos séculos, fazendo com que a análise se torne necessária para os estudos nos dias atuais.

Diante disso, é necessário tecer alguns pontos importantes sobre a família, como o princípio da convivência familiar e do poder familiar no ordenamento jurídico, que será visto nos próximos subcapítulos desta pesquisa.

2.2 Princípios Constitucionais do direito de família

De antemão, vale ressaltar que os princípios do Direito representam a base que fundamenta o ordenamento jurídico, sendo deles que decorre toda a construção normativa. Segundo o autor, a escolha dos princípios a serem consagrados em um texto legal constitui o ponto de partida para a formação de um sistema jurídico justo e coerente. É por meio desses princípios que o legislador atribui significado às normas, empregando-os como critérios de racionalidade e equidade. Além disso, os princípios não apenas orientam a elaboração das leis, como também atuam como instrumentos interpretativos capazes de preencher lacunas e evidenciar os valores que originaram as normas jurídicas (NADER, 2014).

Ademais, à luz dos valores consagrados na Constituição de 1988, a família passa a incorporar princípios como o afeto, a solidariedade, a igualdade e a dignidade, rompendo paradigmas anteriormente estabelecidos no Código Civil de 1916.

Com o advento da Nova Constituição, o ordenamento jurídico passa a alinhar-se aos seus preceitos, que trazem consigo diversos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, os quais irão orientar a criação de leis e ser

utilizados como ferramentas interpretativas na solução de conflitos nesse âmbito. Diante disso, serão abordados alguns dos princípios mais relevantes para a presente pesquisa.

Inicialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base de todos os direitos fundamentais e orienta a aplicação do Direito de Família, ao proteger a autonomia, o afeto e o respeito à individualidade de seus membros. Trata-se de fundamento constitucional previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Para Dias (2021), a dignidade da pessoa humana vai muito além de uma simples previsão legal, pois representa o centro de gravidade de toda a estrutura constitucional.

Mais do que um princípio positivado, a dignidade da pessoa humana configura-se como um valor presente nas relações cotidianas, especialmente na forma como as pessoas se relacionam, se respeitam e se afetam. Embora seja de difícil conceituação, a dignidade constitui o ponto de partida para a construção de uma sociedade mais justa, uma vez que é a partir dela que os demais valores constitucionais adquirem sentido. Nesse contexto, esse princípio assegura o pleno desenvolvimento pessoal e social dos integrantes da família, cuja proteção encontra amparo direto na Constituição.

Além disso, outro princípio relevante é o da solidariedade familiar, que representa os deveres recíprocos existentes no seio da família. Por meio desse princípio, busca-se a construção de uma sociedade fraterna, baseada na proteção mútua e na corresponsabilidade entre seus membros. Conforme destaca Dias (2021), “a lei se aproveita do comprometimento afetivo existente no âmbito das relações familiares para gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, afastando do Estado o encargo de prover uma vasta gama de direitos”.

Nesse sentido, a solidariedade familiar encontra fundamento constitucional no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Tal disposição impõe ao núcleo familiar o dever mútuo de colaboração e assistência, fazendo da solidariedade um valor essencial para a sustentação da convivência familiar.

A partir dessa perspectiva, destaca-se o princípio da igualdade entre os cônjuges ou companheiros, que representa uma garantia fundamental no âmbito do Direito de Família, especialmente no que se refere à proteção dos direitos das

mulheres, historicamente submetidas a relações desiguais. De acordo com Farias e Rosenvald (2021), ao afirmar a igualdade entre homens e mulheres no contexto familiar, a Constituição busca corrigir um histórico de desigualdade que marcou gerações. Durante longo período, o homem ocupou posição de liderança na relação conjugal, enquanto à mulher era atribuído um papel secundário e, muitas vezes, subordinado.

Dessa forma, o texto constitucional assegura relações familiares mais justas, livres de qualquer resquício de discriminação em razão do gênero. Nessa linha, o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Do mesmo modo, o art. 226, § 5º, dispõe que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, consagrando a paridade de responsabilidades entre cônjuges ou companheiros no âmbito familiar.

Nessa esteira, Dias (2021) afirma que:

Atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do Direito das Famílias, que não deve ser pautado pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São atribuídos deveres recíprocos igualmente tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566). Em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes adotar o sobrenome do outro (CC 1.565 § 1.º). São paritários os direitos e os deveres do pai e da mãe no respeitante à pessoa” (p.186)

Diante disso, a nossa legislação infraconstitucional se encontra adepta a garantir direitos igualitários aos cônjuges, abolindo qualquer discriminação entre homem e mulher.

Outro princípio relevante a se mencionar é o da Proteção integral às crianças e adolescentes, que vai ser mencionada em primeiro momento na Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, que vai dizer que “a criança gozará de proteção especial [...] ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse superior da criança.

Nesse contexto, a nossa Constituição Cidadã absorve a norma e deixa expresso no art.227, caput, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Vale destacar que o legislador passou a assegurar direitos e garantias específicos à criança e ao adolescente, considerando que, por muito tempo, estes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, além de as políticas públicas voltadas à infância serem escassas. Nesse contexto, visando ao fortalecimento do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, o Brasil instituiu a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um microsistema jurídico composto por normas de natureza material e processual, nas esferas civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como titulares de direitos. Vale salientar que a maior fragilidade e vulnerabilidade recaem sobre pessoas em fase de desenvolvimento, o que justifica a necessidade de tratamento diferenciado. Assim, o Estado, a sociedade e a família devem conduzir crianças e adolescentes à maioridade de forma responsável, assegurando-lhes proteção integral (DIAS, 2021).

Diante desse panorama, outro princípio intimamente ligado ao anteriormente mencionado é o do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual orienta as decisões relativas à guarda e à convivência familiar. Tal princípio busca sempre privilegiar aquilo que seja mais benéfico para a criança ou o adolescente no âmbito das relações parentais. Ressalte-se que se trata de fundamento constitucional implícito no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 100, parágrafo único, inciso II.

Nessa perspectiva, Pereira (2021) ressalta que o melhor interesse da criança ou do adolescente não constitui uma noção genérica ou padronizada, pois cada caso apresenta suas próprias particularidades e exige sensibilidade na identificação da solução mais adequada àquele ser em desenvolvimento. Para o autor, é fundamental reconhecer a criança como sujeito de direitos, dotado de voz, identidade própria e espaço na sociedade, e não apenas como alguém submetido à vontade dos adultos. Proteger esse interesse significa, na prática, assegurar um ambiente saudável para o seu pleno desenvolvimento emocional, social e psicológico.

2.3 Poder Familiar no ordenamento jurídico brasileiro

O poder familiar tem o seu contexto histórico no direito romano, que tinha ideia imperante no até o século XIX e início do século XX, a sociedade vinha sobre o entendimento de *pátrio potesta*, nesse período era instigado o poder patriarcal, poder esse que é de conotação religiosa, o pai conduzia a família com rigor, sua autoridade era fundamental para a construção familiar daquele período. Venosa (2021) vai dizer que:” O *pater, sui juris*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo. Estes, por sua vez, não tinham capacidade de direito, eram *alieni juris*. O patrimônio era integralmente do pai. “.

Além disso, a ideia romana, ainda que reduzida, chega até a idade Moderna, vindo, desse modo, pelo Direito Português e se embasa, como exemplo nos senhores de engenho e barões de café, que deixaram marcas dolorosas em nossa história (VENOSA, 2021).

Com isso, a antiga expressão "pátrio poder" carregava uma ideia de superioridade do pai em relação aos filhos, o que se tornava incompatível com os avanços do Direito de Família, especialmente no que diz respeito à igualdade entre os cônjuges, com o tempo, percebeu-se que essa terminologia não refletia mais a realidade das relações familiares contemporâneas, tampouco respeitava o reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Por isso, o termo foi substituído por "poder familiar", uma expressão mais alinhada com a ideia de responsabilidade compartilhada dos pais, tanto em termos afetivos quanto patrimoniais, na condução dos interesses de seus filhos, Madaleno (2022), observa que atualmente, prevalece direitos e deveres em equivalência justa no âmbito familiar.

Outrossim, esse novo poder familiar apresenta características intrínseco a ela, o poder familiar pode ser indisponível, indivisível imprescritível:

O poder familiar é *indisponível*. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. Como vimos, os pais que consentem na adoção não transferem o pátrio poder, mas renunciam a ele. [...]O poder familiar é *indivisível*,⁶ porém não seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e a mãe em harmonia orientam a vida dos filhos [...] O poder familiar também é imprescritível. Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses

legais, poderá terminá-lo (VENOSA, 2021, p.348).

Em vista dessa realidade, o nosso ordenamento vai se adequar a essas novas características para trazer parâmetros legais no nosso ordenamento jurídico que proporciona um ambiente familiar seguro e protegido para os pais com os filhos. O Código Civil de 2002 vai nos deixar claro no art.1.634 que:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002).

Sob essa ótica, cabe aos pais orientar na criação dos seus filhos, garantir a sobrevivência, tornar os seus filhos úteis a sociedade, dando um ambiente familiar que proporcione o seu desenvolvimento social e psicológico, observa que, embora o ordenamento jurídico elenque diversos deveres atribuídos aos pais, muitas vezes se esquece de mencionar aquilo que talvez seja o mais essencial: o compromisso de oferecer amor, afeto e carinho aos filhos, a missão dos pais vai muito além de prover sustento e educação, o verdadeiro valor do poder familiar está na dimensão afetiva que deve orientar essa relação, destacando-se o papel da afetividade responsável como elemento central na formação saudável das crianças (DIAS, 2021).

Entretanto, já para o doutrinador Venosa (2021), ao tecer comentários também sobre o rol de obrigações do art.1.634 do CC, ele vai dizer que, cabe aos pais orientar na criação dos seus filhos, garantir a sobrevivência, tornar os seus filhos úteis a sociedade, dando um ambiente familiar que proporcione o seu

desenvolvimento social e psicológico, caso contrário cabe ao Estado puni-los na esfera civil e criminal por abandono material, moral e intelectual previsto no art. 224 a 246 do Código Penal, nesse contexto, esse rol de deveres e obrigações mostram que o poder familiar se manter igualitários, respeitando o do princípio da Igualdade entre os cônjuges ou companheiros que devem zelar pela proteção dos seus filhos.

Além do mais, vale analisar que esse poder familiar pode ser suspenso e extinto, tendo um rol que irá disciplinar os mesmos, o Código descreve alguns fatos causadores da extinção do pátrio poder, no art.1.635 do CC:

Extingue-se o poder familiar:

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, o primeiro inciso menciona que a extinção do poder familiar acontece na morte de um dos pais, morrendo um dos pais, o que estiver vivo terá o poder familiar por total, no segundo inciso, a emancipação da criança ou adolescente, ela sendo por capacidade de direito previsto na redação do art.5º do CC, que pode ser:” pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior ou pela existência de relação de emprego” ou pela forma normal, que é a maioridade, e a adoção que passa o exercício do poder familiar ao adotante independente da modalidade de adoção, já por decisão judicial ocorrerá quando houver grande gravidade na conduta do genitor, estes previstos no artigo 1.638 CC.

Por outra medida, o art. 1.638 do CC menciona que o poder familiar poderá ser suspenso por decisão judicial, desde que comprovada uma conduta grave por parte do seus genitores, a medida pode ser requerida pelos familiares, MP e até ser determinado por ofício do juiz, a medida será aplicada quando ocorre o abuso, negligencia com deveres parentais, deixando a definição do tempo de suspensão a critério do juiz, devendo o mesmo se orientar com o princípio do melhor interesse da criança e adolescente para qualquer tomada de decisão judicial .

Por fim, outra peculiaridade do Poder familiar é que seria sobre divergências referentes os exercícios do mesmo, que vai deixar claro no art. 21 do ECA, e, na sequência, pelo artigo 1.631, parágrafo único do Código Civil, que ocorrendo

divergências referente ao exercício do poder familiar, é garantido a qualquer um dos pais recorrer ao juiz para solucionar o desentendimento, com isso, nesses casos o legislador se encontra como a última instância para resolver divergências que possa ocorrer no ambiente familiar.

Dessa forma, esses litígios tendem a acontecer principalmente no momento da dissolução conjugal, onde deve ocorrer a escolha da guarda dos filhos, quais modalidades serão adotadas, bem como analisar a constatação de alienação parental, o qual é o tema que será analisado no próximo capítulo.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito de alienação parental

A alienação parental é um fenômeno jurídico e psicológico que se manifesta quando um dos genitores, ou alguém que detenha a guarda ou autoridade sobre a criança, interfere na formação psicológica do menor com o intuito de romper ou prejudicar o vínculo afetivo com o outro genitor. Trata-se de uma forma de violência emocional que atinge diretamente o desenvolvimento da criança e a convivência familiar. A Lei nº 12.318/2010 define e regulamenta a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente frente a essas práticas manipuladoras (BRASIL, 2010).

A definição legal da alienação parental, conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, é amplamente reconhecida como marco normativo essencial. Essa legislação inovou ao trazer parâmetros claros para a identificação e punição de atos de manipulação emocional.

A lei estabelece que qualquer interferência que vise dificultar o convívio entre genitor e filho pode ser configurada como alienação parental. Segundo o texto legal, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010, p. 1).

A importância desse conceito reside no reconhecimento de que a alienação parental não se restringe a condutas isoladas, mas se caracteriza como um padrão de comportamento contínuo que destrói o vínculo afetivo. Dias (2021) destaca que a alienação parental fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e viola o direito fundamental à convivência familiar, sendo, portanto, uma afronta direta ao interesse da criança e ao equilíbrio psicoemocional.

Segundo Madaleno (2023), a alienação parental surge geralmente no contexto de dissolução conjugal conflituosa, em que sentimentos de mágoa, ciúme e vingança acabam direcionados contra o outro genitor por meio do filho. Esse comportamento, além de violar direitos, pode configurar abuso psicológico, com consequências graves à saúde mental da criança. O autor ressalta que o Estado tem o dever de intervir para restabelecer o convívio saudável e prevenir danos

maiores.

Do ponto de vista psicológico, Gardner (1998) foi pioneiro ao descrever o fenômeno como “síndrome de alienação parental” (SAP), caracterizando-o como um distúrbio no qual a criança passa a rejeitar injustificadamente um dos pais, em consequência da influência emocional exercida pelo outro. A teoria de Gardner, embora criticada por parte da comunidade científica, fundamentou o debate jurídico internacional e influenciou diretamente a elaboração da legislação brasileira.

Para Pereira (2020), a alienação parental reflete uma distorção das funções parentais, uma vez que o genitor alienador substitui o afeto e o cuidado pelo controle e manipulação. O autor entende que o Direito de Família contemporâneo deve compreender o afeto como elemento estruturante da parentalidade e, portanto, proteger os vínculos emocionais de interferências indevidas.

Sob a ótica da psicologia jurídica, Silva (2021) e Cunha e Costa (2022) explicam que o alienador frequentemente utiliza estratégias sutis, como críticas veladas, omissão de informações e indução de falsas memórias, criando no filho um sentimento de rejeição e medo em relação ao outro genitor. Esse tipo de comportamento, segundo as autoras, pode causar traumas duradouros, transtornos de ansiedade e dificuldades nas futuras relações interpessoais.

A doutrina também aponta que a alienação parental deve ser analisada de maneira interdisciplinar, considerando não apenas o aspecto jurídico, mas também os impactos emocionais e sociais. Dias (2021) enfatiza que “a ruptura da conjugalidade não pode significar o rompimento da parentalidade”, devendo o Estado adotar medidas preventivas e educativas para preservar o melhor interesse da criança.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à convivência familiar e comunitária. A alienação parental, portanto, configura violação direta desse mandamento constitucional. Nesse sentido, Lôbo (2022) sustenta que o conceito moderno de família é pautado pelo afeto e pela corresponsabilidade, o que torna a prática de alienação parental um ato contrário à solidariedade e à ética familiar.

Em complemento, Gonçalves (2023) observa que o conceito de alienação parental está intrinsecamente ligado à proteção do poder familiar, que deve ser exercido em benefício do filho. Quando um dos genitores utiliza esse poder para

afastar o outro, há desvio de finalidade, e o Judiciário deve intervir para restabelecer o equilíbrio.

A legislação brasileira, ao definir os atos caracterizadores da alienação parental, também prevê medidas judiciais de enfrentamento, como advertência, alteração da guarda ou até suspensão do poder familiar. Tais medidas buscam reverter a situação de conflito e garantir o direito da criança de conviver com ambos os pais, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010).

Neste sentido, a lei dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. São formas exemplificativas de alienação parental, entre outras: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente [...] (BRASIL, 2010, p. 1).

Assim, o conceito legal de alienação parental transcende o campo meramente comportamental e assume caráter protetivo, reforçando o princípio da dignidade humana e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Como salienta Dias (2021), a lei representa um avanço civilizatório no reconhecimento de que o amor e a convivência são direitos fundamentais que não podem ser manipulados como instrumentos de vingança entre os pais.

3.2 Consequências da SAP na criança ou adolescente e a implantação de falsas memórias

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma das formas mais graves de violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes em contexto familiar. Caracteriza-se pela manipulação emocional praticada por um dos genitores, denominado alienador, que, movido por sentimento de vingança, ciúme ou rejeição, passa a induzir o filho a repudiar injustificadamente o outro genitor. Essa interferência compromete o desenvolvimento psicológico, afetivo e social da criança, podendo gerar consequências irreversíveis. Como afirma Dias (2021), a alienação parental “não destrói apenas o vínculo paterno ou materno-filial; ela destrói o sentido de pertencimento e segurança da criança, que passa a viver em

permanente estado de conflito interno”.

As sequelas emocionais da SAP são amplamente documentadas por estudiosos da psicologia jurídica. Silva (2021) enfatiza que crianças vítimas desse processo podem desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e distúrbios de identidade, uma vez que são forçadas a escolher entre o amor e a lealdade aos pais. Essa escolha artificial gera culpa, angústia e confusão mental, levando à formação de uma auto imagem fragilizada. Quando o genitor alienador impõe narrativas negativas sobre o outro, cria-se um campo emocional de medo e rejeição que compromete a autonomia emocional do menor.

Um dos efeitos mais nocivos da alienação parental é a implantação de falsas memórias, processo no qual a criança, sob constante influência de discursos manipuladores, passa a acreditar em fatos que jamais ocorreram. Gardner (1998), criador do termo “Síndrome da Alienação Parental”, descreve esse fenômeno como “lavagem cerebral emocional”, destacando que a criança passa a internalizar as narrativas do genitor alienador até confundi-las com a realidade. Essa distorção cognitiva resulta na perda da confiança em suas próprias percepções e, em muitos casos, gera sentimentos de ódio e rejeição sem fundamento.

A criação de falsas memórias ocorre de forma gradual e sistemática. O genitor alienador se utiliza de estratégias como inventar histórias de abandono, exagerar falhas comportamentais do outro pai ou insinuar supostas violências. O ambiente doméstico se torna, assim, um espaço de doutrinação emocional. Conforme relatam Cunha e Costa (2022), “a alienação parental corrói o vínculo natural da filiação, substituindo o amor genuíno pela lealdade forçada, e a verdade pela narrativa conveniente”. A criança, nesse contexto, é tratada como instrumento de poder, e não como sujeito de direitos.

No campo psicológico, Brito e Barros (2022) afirmam que as falsas memórias implantadas durante a infância tendem a se consolidar na vida adulta, influenciando negativamente as futuras relações interpessoais e a capacidade de confiar. A criança alienada cresce com uma visão distorcida das figuras de autoridade e, muitas vezes, repete padrões de rejeição ou de manipulação nas próprias relações afetivas. Assim, a alienação parental não é apenas um fenômeno jurídico, mas também uma questão de saúde mental pública.

O impacto da alienação parental transcende o âmbito individual. Crianças alienadas frequentemente apresentam baixo rendimento escolar, isolamento social

e dificuldade em estabelecer relações de confiança com professores e colegas. Gonçalves (2023) destaca que a ausência do convívio equilibrado com ambos os pais priva o menor de referências afetivas complementares, comprometendo o desenvolvimento de valores como empatia e respeito. A alienação, portanto, contribui para o enfraquecimento da formação cidadã e emocional.

A literatura psicológica também aponta que o sentimento de culpa é recorrente entre os filhos vítimas de alienação. Conforme Silva (2021), muitas dessas crianças, ao atingir a adolescência, percebem a manipulação a que foram submetidas e passam a vivenciar intenso sofrimento psicológico, marcado por culpa e arrependimento por terem rejeitado injustamente um dos pais. Esse sofrimento tende a ser agravado quando o genitor alienado já não se encontra disponível emocionalmente ou faleceu, tornando impossível a reparação do vínculo.

O processo de reconstrução psicológica após a descoberta da alienação é longo e complexo. A criança ou adolescente precisa aprender a distinguir entre as memórias impostas e as experiências reais. O acompanhamento psicoterápico é essencial nesse processo. Torres, Reis e Oliveira (2023) sugerem que as políticas públicas de proteção à infância devem incluir equipes interdisciplinares especializadas em identificar sinais precoces de alienação e oferecer tratamento psicológico tanto à criança quanto aos pais.

No contexto jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 12.318/2010 determinam que o direito à convivência familiar é essencial ao desenvolvimento da personalidade infantil. Quando o Estado falha em identificar ou intervir diante de casos de alienação parental, acaba por permitir a perpetuação da violência psicológica. Madaleno (2023) adverte que “a omissão judicial em casos de alienação parental é uma segunda forma de violência, pois prolonga o sofrimento e legitima a manipulação”.

A SAP também impacta o conceito de verdade subjetiva da criança. Ela aprende que a realidade pode ser moldada conforme a vontade do adulto dominante, o que distorce sua noção de justiça e confiança. Essa confusão entre amor e obediência pode se refletir na vida adulta, gerando comportamentos de submissão ou de desconfiança extrema. Como observa Pereira (2020), “a alienação parental rompe o equilíbrio entre amor e autoridade, transformando o cuidado em posse e o afeto em instrumento de poder”.

Críticos do sistema jurídico apontam que ainda há resistência em reconhecer a gravidade da SAP nos tribunais. Muitos profissionais da área desconhecem as implicações psicológicas da alienação, tratando-a apenas como disputa parental. No entanto, conforme Lôbo (2022), a alienação parental é uma violação direta dos direitos da criança e deve ser tratada como forma de abuso psicológico, passível de sanções severas e medidas reparatórias.

O Estado, portanto, tem papel fundamental na prevenção e repressão da alienação parental. É imprescindível que juízes, promotores e assistentes sociais recebam formação continuada sobre os impactos da SAP e a identificação de falsas memórias. A educação parental e a mediação familiar também se mostram caminhos eficazes para reduzir os danos emocionais e promover o restabelecimento dos laços afetivos.

3.3 Uma visão da Psicologia sobre a alienação parental

A Psicologia, enquanto ciência do comportamento humano e das relações afetivas, tem papel fundamental na compreensão da alienação parental, visto que esse fenômeno se manifesta essencialmente como um distúrbio emocional e relacional. Quando um dos genitores manipula a percepção do filho em relação ao outro, cria-se um ambiente de desequilíbrio psicológico que ultrapassa os limites jurídicos e adentra o campo da saúde mental.

Gardner (1998), ao propor o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP), destacou que se trata de um “transtorno infantil que surge no contexto das disputas de custódia e se manifesta pela campanha denegatória contra um dos pais, sem justificativa plausível”. Assim, a Psicologia se torna imprescindível para entender as motivações, mecanismos e impactos emocionais envolvidos nesse processo.

A perspectiva psicológica reconhece que a alienação parental é uma forma de violência emocional e psicológica, pois destrói a estrutura afetiva da criança e compromete a construção de sua identidade. Conforme Silva (2021), a criança é colocada em um dilema de lealdade, sendo forçada a escolher entre amar um dos pais e rejeitar o outro. Esse processo produz angústia, confusão e culpa, configurando-se como um abuso afetivo silencioso, mas devastador. O sofrimento é intensificado pela repetição constante das mensagens negativas, que levam o menor a internalizar sentimentos de medo e desprezo.

A Psicologia Jurídica, campo interdisciplinar que articula os saberes da Psicologia e do Direito, tem se dedicado a estudar o impacto da alienação parental nas relações familiares. Cunha e Costa (2022) explicam que o genitor alienador, ao manipular emocionalmente o filho, busca satisfazer necessidades pessoais de controle e vingança, projetando na criança os próprios conflitos não resolvidos. Essa dinâmica revela uma inversão de papéis, em que o adulto transfere ao menor a responsabilidade por validar seu sofrimento, transformando-o em aliado inconsciente.

De acordo com Brito e Barros (2022), as crianças expostas à alienação parental apresentam sintomas típicos de ansiedade e depressão, acompanhados de sentimento de culpa e baixa autoestima. A privação do convívio equilibrado com ambos os pais prejudica o senso de pertencimento e segurança emocional. Psicologicamente, a criança alienada vivencia uma forma de “luto simbólico”, pois perde o contato com uma das figuras parentais sem compreender o motivo real desse afastamento, vivenciando uma ausência que não pode elaborar.

Dias (2021) ressalta que a alienação parental destrói a confiança da criança na própria percepção da realidade. Ela passa a acreditar que suas emoções estão erradas e que amar o genitor rejeitado é um ato de traição. Esse fenômeno, descrito por Gardner como “lavagem cerebral emocional”, demonstra que o dano psicológico é progressivo: quanto mais tempo dura a alienação, mais profunda se torna a confusão afetiva. A criança, por fim, tende a desenvolver um padrão de pensamento binário, onde um dos pais é idealizado e o outro demonizado, perdendo a capacidade de elaborar julgamentos equilibrados sobre as pessoas.

A Psicologia também enfatiza o papel das falsas memórias como mecanismo de consolidação da alienação parental. Silva (2021) explica que, sob repetição de discursos, a mente infantil começa a construir recordações baseadas nas narrativas do genitor alienador. Essa distorção cognitiva gera lembranças inventadas, que substituem as experiências reais. Em longo prazo, tais memórias falsas se cristalizam e podem gerar rejeição, medo e repulsa permanentes ao genitor injustamente afastado.

A análise da alienação parental sob o olhar psicológico requer atenção às diferentes fases do desenvolvimento infantil. Em crianças pequenas, a alienação manifesta-se através de regressões comportamentais, pesadelos e crises de ansiedade; em adolescentes, surgem atitudes de rebeldia e hostilidade

direcionadas ao genitor alienado. Segundo Torres, Reis e Oliveira (2023), essa variação ocorre porque cada faixa etária processa o trauma de forma distinta, mas os efeitos, desconfiança, insegurança e fragilidade emocional, permanecem constantes ao longo da vida.

A Psicologia do Desenvolvimento também contribui para o entendimento da alienação parental, ao apontar que a relação com as figuras parentais é essencial para a formação da personalidade. Madaleno (2023) observa que o vínculo afetivo entre pais e filhos é o primeiro modelo de relação social que a criança internaliza. Quando esse vínculo é rompido artificialmente, há uma desorganização na estrutura emocional, levando à dificuldade de formar vínculos saudáveis na vida adulta. Assim, a alienação parental não é apenas um conflito familiar, mas uma ferida psíquica que se perpetua por gerações.

Além dos impactos na criança, a Psicologia identifica consequências no próprio genitor alienador. Pereira (2020) aponta que indivíduos que praticam alienação parental costumam apresentar traços de personalidade narcísica, dificuldade de lidar com frustrações e desejo de controle absoluto. Ao projetar no filho seus sentimentos de rejeição, o alienador reforça um ciclo de dependência emocional e destruição mútua. Por isso, o tratamento psicológico deve abranger todos os envolvidos, inclusive o alienador, que muitas vezes também é vítima de sua própria instabilidade emocional.

Do ponto de vista da Psicologia Social, a alienação parental reflete um desequilíbrio na dinâmica familiar e nas representações sociais de gênero e poder. Historicamente, o papel de “cuidador” tem sido mais associado às mães, enquanto os pais são frequentemente vistos como provedores. Essa assimetria influencia os conflitos de guarda e pode agravar a manipulação emocional. Lôbo (2022) defende que é necessário romper com os estereótipos parentais para garantir que a convivência familiar seja pautada pelo afeto e pela corresponsabilidade, e não pela disputa de autoridade.

A psicoterapia, nesse contexto, é vista como ferramenta de reconstrução emocional. O acompanhamento clínico visa restaurar a autonomia afetiva da criança e ajudá-la a distinguir suas próprias emoções das narrativas impostas. Gonçalves (2023) destaca que a reintegração familiar após episódios de alienação exige paciência, empatia e um ambiente seguro, onde o afeto possa ser redescoberto sem culpa. A terapia sistêmica familiar, ao trabalhar com todos os

membros, busca restabelecer o equilíbrio das relações e evitar recaídas no comportamento alienador.

A atuação do psicólogo jurídico também é essencial nos processos judiciais de alienação parental. Cabe a esse profissional avaliar o grau de influência exercida sobre a criança, a presença de falsas memórias e os danos emocionais causados. Silva (2021) reforça que a perícia psicológica deve ser realizada com rigor técnico e sensibilidade, pois o depoimento da criança, ainda que emocionalmente carregado, pode refletir mais a narrativa do alienador do que sua experiência pessoal. Assim, o trabalho psicológico se torna um instrumento de justiça e proteção infantil.

O documentário “A Morte Inventada” (2009) fornece uma perspectiva prática dessa análise psicológica. Em um dos depoimentos, um adolescente alienado relata: “Passei anos acreditando que meu pai era um perigo para mim. Hoje percebi que o perigo era acreditar em tudo que me diziam” (A Morte Inventada, 2009). Essa fala sintetiza a essência do trauma psicológico: a perda da confiança na própria percepção e o conflito entre o amor genuíno e as lembranças impostas. O filme serve como recurso didático e terapêutico para compreender o sofrimento invisível das vítimas da SAP.

A Psicologia também critica a lentidão judicial em reconhecer os sinais da alienação parental. Quando o sistema demora a agir, a criança permanece exposta ao ambiente de manipulação, e o trauma se aprofunda. Madaleno (2023) adverte que “a morosidade estatal em casos de alienação parental equivale a uma forma de cumplicidade, pois o tempo atua como aliado do alienador”. Essa constatação reforça a necessidade de diálogo entre psicólogos e operadores do Direito, para que as decisões judiciais sejam mais céleres e humanizadas.

No campo clínico, a alienação parental desafia os profissionais de saúde mental a atuarem de forma ética e neutra, evitando tomar partido em conflitos familiares. Silva (2021) recomenda que o psicólogo mantenha o foco na criança como sujeito de direitos, evitando julgamentos morais e trabalhando na reconstrução da autonomia emocional. A escuta empática e o acolhimento das emoções são fundamentais para romper o ciclo de manipulação e restituir a confiança nos vínculos afetivos.

A Psicologia Humanista, por sua vez, oferece uma leitura ainda mais profunda, ao compreender a alienação parental como uma negação da

autenticidade do ser. O genitor alienador impede que a criança viva o amor de forma plena e espontânea, distorcendo sua percepção de si e do outro. Pereira (2020) interpreta essa dinâmica como uma “violação da liberdade emocional”, pois retira do filho o direito de sentir, pensar e escolher a quem amar. A alienação, portanto, é também uma forma de dominação psíquica.

A análise interdisciplinar demonstra que o combate à alienação parental requer estratégias integradas entre o Direito, a Psicologia e a Educação. Torres, Reis e Oliveira (2023) sugerem a criação de políticas públicas de prevenção, com programas de mediação familiar e orientação psicológica obrigatória nos processos de separação litigiosa. Essas medidas podem reduzir a incidência de manipulação emocional e promover o restabelecimento de laços saudáveis, preservando o melhor interesse da criança.

Desta forma, a visão da Psicologia sobre a alienação parental revela que suas consequências ultrapassam o âmbito jurídico e tocam as camadas mais profundas da subjetividade humana. O sofrimento emocional, a confusão de identidade e o sentimento de abandono são feridas que acompanham o indivíduo por toda a vida. Como destaca Dias (2021), “a alienação parental é uma violência invisível, que destrói silenciosamente o afeto e o equilíbrio psíquico das crianças, deixando marcas que o tempo não apaga”.

A fala a seguir, retirada do documentário *A Morte Inventada* (2009) é um dos relatos mais emblemáticos para compreender o mecanismo psicológico da alienação parental sob a ótica emocional da vítima. A frase, “Você escuta sempre falar mal do seu pai, eu sempre escutava da minha mãe, que ele não lembrava dos nossos aniversários... mas a gente cresceu com raiva do meu pai, pelo abandono...”, revela com clareza o processo de implantação de falsas memórias e sentimentos que caracterizam o fenômeno. O discurso reiterado e unilateral da mãe, que reforça a ideia de desinteresse paterno, molda na criança uma narrativa de rejeição e abandono, mesmo que essa narrativa não corresponda à realidade objetiva.

Do ponto de vista psicológico, trata-se de um condicionamento emocional, no qual o genitor alienador repete mensagens negativas sobre o outro até que a criança internalize essas crenças como verdades próprias. Como explica Gardner (1998), esse tipo de manipulação cria uma “memória substitutiva”, ou seja, o filho passa a recordar fatos com base em versões impostas, e não em suas próprias

experiências. Essa interiorização provoca o que Silva (2021) denomina “confusão afetiva permanente”, em que o menor perde a capacidade de distinguir o amor autêntico da lealdade compulsória ao genitor alienador.

A fala também revela o efeito cumulativo da alienação, que se constrói aos poucos, na convivência cotidiana. Ao dizer “eu sempre escutava da minha mãe”, o narrador evidencia que o processo foi contínuo e repetitivo, o que reforça o poder da sugestão emocional. Essa constância transforma o discurso em crença, levando a criança a desenvolver sentimentos de raiva, frustração e rejeição sem qualquer fundamento real. Assim, o alienador não apenas altera a relação entre pai e filho, mas reconfigura o passado familiar por meio da manipulação da memória.

Sob a ótica da Psicologia Jurídica, esse tipo de narrativa é um exemplo clássico da implantação de falsas memórias descritas por Cunha e Costa (2022). O genitor alienador cria uma “versão emocionalmente plausível” dos fatos, como o suposto esquecimento de aniversários ou a ausência de visitas, e a repete até que a criança a incorpore como verdade. Mesmo na vida adulta, essas memórias falsas podem persistir e influenciar a forma como o indivíduo interpreta suas relações afetivas e a própria identidade.

O trecho ainda carrega uma dimensão simbólica profunda: o sentimento de abandono se torna uma ferida psíquica, um luto não resolvido. O narrador revela que “cresceu com raiva do pai”, mas essa raiva é dirigida a uma figura construída pela manipulação materna, e não ao pai real. Essa substituição afetiva configura o que Dias (2021) chama de “morte simbólica”, pois o genitor alienado é apagado da memória emocional da criança, como se nunca tivesse existido. O amor natural é substituído por uma narrativa de ressentimento.

Do ponto de vista crítico, a fala também denuncia a passividade social e institucional diante da alienação parental. O fato de o pai prometer visitas e nunca conseguir concretizá-las, associado à narrativa da mãe, reforça a percepção de abandono, mas também mostra que o sistema jurídico muitas vezes falha em assegurar o convívio familiar equilibrado. Como aponta Madaleno (2023), a morosidade judicial em revisar decisões de guarda ou em reconhecer os sinais de alienação acaba legitimando a destruição emocional dos vínculos parentais.

Por outro lado, o relato apresentado no documentário instiga uma reflexão profunda acerca da responsabilidade emocional dos genitores após a separação. O genitor alienador, muitas vezes impulsionado por sentimentos de mágoa e

ressentimento, passa a utilizar o filho como instrumento de punição ao outro genitor, projetando na criança conflitos que lhe pertencem. Tal dinâmica caracteriza o que Pereira (2020) denomina de “inversão do afeto”, situação em que o amor parental é distorcido e convertido em uma forma de violência psicológica. Nesse cenário, a criança deixa de ser reconhecida como sujeito de direitos e passa a ser tratada como uma extensão emocional do adulto.

O fragmento do documentário expressa o sofrimento silencioso e duradouro causado pela alienação parental. A frase evidencia como o discurso constante de desqualificação do outro genitor cria um abismo emocional que se amplia com o tempo, perpetuando o ódio e impedindo a reconciliação afetiva. A criança cresce acreditando em uma mentira emocional cuidadosamente construída, tornando-se vítima de uma das formas mais cruéis de violência psicológica.

Como conclui Dias (2021), “a alienação parental não mata o corpo, mas assassina o afeto, e, com ele, a possibilidade de amar sem medo”. O relato do documentário é, portanto, um testemunho vivo do poder destrutivo dessa prática e da urgência de combatê-la não apenas nos tribunais, mas também na consciência social e familiar.

3.4 Lei da alienação parental (12.318 de 26 de agosto de 2010)

A promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, representou um marco decisivo na proteção das relações familiares e no reconhecimento jurídico da alienação parental como uma forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes. Antes da criação dessa lei, o fenômeno era tratado de maneira indireta, dentro de disputas de guarda e regulamentação de visitas, sem uma tipificação clara ou medidas específicas. Com sua entrada em vigor, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de um instrumento legal que visa identificar, coibir e punir práticas de manipulação emocional no ambiente familiar (BRASIL, 2010).

A lei foi elaborada com base em uma preocupação crescente da sociedade e dos tribunais diante do aumento de casos em que um dos genitores utilizava o filho como meio de retaliação contra o outro. Inspirada em estudos de Richard Gardner (1998) sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e em debates conduzidos por juristas como Dias (2021) e Pereira (2020), a norma surgiu com a finalidade de garantir o direito da criança à convivência familiar saudável e contínua com ambos

os pais, mesmo após a dissolução conjugal.

O artigo 2º da lei define que “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010, p. 1). Essa definição foi fundamental para delimitar juridicamente condutas que, até então, eram percebidas apenas como conflitos familiares, mas que na verdade constituem atos de abuso emocional.

Um dos grandes avanços da lei foi a possibilidade de atuação judicial imediata diante de indícios de alienação. O magistrado pode determinar medidas provisórias, como acompanhamento psicológico, advertência, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado ou até a inversão da guarda. Segundo Madaleno (2023), essa previsão trouxe agilidade processual e maior efetividade à proteção da criança, evitando a consolidação do afastamento parental durante longas disputas judiciais.

Contudo, a aplicação da lei não está isenta de controvérsias. Desde sua criação, parte da comunidade jurídica e psicológica debate seus limites e possíveis distorções. Críticos argumentam que a lei pode ser utilizada de forma indevida em contextos de denúncias de violência doméstica, como instrumento de defesa do agressor. Dias (2021) reconhece essa preocupação, mas ressalta que “a má aplicação da norma não invalida sua importância”, pois o foco deve ser sempre a proteção da criança, e não a preservação do poder de um dos pais.

A Lei nº 12.318/2010 também provocou uma mudança cultural significativa. Passou-se a discutir mais amplamente a importância do convívio equilibrado entre os genitores e os efeitos da alienação no desenvolvimento infantil. Conforme explica Torres, Reis e Oliveira (2023), “a lei rompeu o silêncio institucional sobre a manipulação emocional e trouxe o tema da alienação parental para o centro das políticas públicas de proteção à infância”. Isso contribuiu para o fortalecimento do conceito de corresponsabilidade parental, já previsto no artigo 1.634 do Código Civil, e para a consolidação do princípio do melhor interesse da criança como eixo norteador das decisões judiciais.

Outro impacto relevante foi o incentivo à guarda compartilhada, consagrada posteriormente pela Lei nº 13.058/2014, que modificou o artigo 1.583 do Código

Civil. Essa alteração reforçou a ideia de que o exercício da parentalidade deve ser equilibrado, evitando-se o monopólio afetivo de um dos pais. Como observa Pereira (2020), a guarda compartilhada é a forma mais eficaz de prevenção à alienação parental, pois reduz o poder unilateral de decisão e fortalece o vínculo da criança com ambos os genitores.

No entanto, a eficácia da lei depende fortemente da interpretação judicial e da atuação interdisciplinar. Silva (2021) adverte que muitos magistrados ainda carecem de formação adequada para identificar sinais de alienação parental, o que leva a decisões superficiais ou atrasadas. A ausência de equipes técnicas capacitadas, compostas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, compromete a avaliação dos danos emocionais e das dinâmicas familiares envolvidas.

A lei também introduziu a necessidade de laudos psicológicos e perícias comportamentais, mas esses instrumentos, quando mal conduzidos, podem gerar diagnósticos imprecisos. Cunha e Costa (2022) destacam que o risco de patologização excessiva das relações familiares é real, sobretudo quando profissionais sem especialização em psicologia jurídica interpretam comportamentos infantis comuns como sinais de alienação. Assim, a legislação exige prudência e sensibilidade para que o remédio jurídico não se torne mais danoso que o problema.

Sob o ponto de vista crítico, a Lei nº 12.318/2010 foi um avanço necessário, mas ainda enfrenta desafios de aplicação prática. Gonçalves (2023) observa que muitos casos de alienação parental continuam sem punição efetiva, em razão da dificuldade de se comprovar a manipulação emocional, que é, por natureza, sutil e subjetiva. Além disso, o processo judicial, por sua morosidade, muitas vezes acaba reforçando o distanciamento entre o genitor e a criança, contrariando o objetivo da norma.

Apesar dessas limitações, a lei representou um divisor de águas no Direito de Família brasileiro. Pela primeira vez, o Estado reconheceu oficialmente que a alienação parental é uma forma de violência psicológica e estabeleceu instrumentos concretos para combatê-la. Esse reconhecimento tem impacto simbólico profundo, pois reafirma a importância do afeto como fundamento das relações familiares, conforme já defendia Dias (2021) em sua obra Manual de Direito das Famílias.

A partir da promulgação da Lei nº 12.318/2010, as decisões judiciais passaram a analisar a conduta dos genitores não apenas sob o prisma estritamente jurídico, mas também a partir de seus impactos emocionais no desenvolvimento da

criança e do adolescente. Os Tribunais de Justiça de diversos estados passaram a invocar esses diplomas legais como fundamento para a adoção de medidas como o acompanhamento psicológico obrigatório das partes envolvidas e, em casos mais graves, a reversão da guarda.

Nesse sentido, em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Cível nº 70065387377, reconheceu-se que “a alienação parental, quando comprovada, impõe ao magistrado a adoção de medidas protetivas imediatas, sob pena de dano irreversível ao vínculo familiar” (TJRS, 2016).

Além do reconhecimento judicial, a lei impulsionou campanhas de conscientização e capacitação profissional, promovidas por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Essas iniciativas têm buscado sensibilizar juízes, promotores e psicólogos para a identificação precoce da alienação parental, bem como para a necessidade de abordagens restaurativas em vez de meramente punitivas.

Críticas contemporâneas, entretanto, apontam que a lei ainda carece de regulamentação mais detalhada quanto aos critérios para caracterização da alienação parental. Há casos em que comportamentos legítimos de proteção são interpretados como atos de alienação, especialmente em contextos de violência doméstica. Madaleno (2023) alerta que a aplicação acrítica da norma pode, em alguns casos, revitimizar a mulher e a criança, ao obrigá-las ao convívio com o agressor sob o pretexto de preservação do vínculo.

Apesar dessas discussões, é inegável que a lei trouxe avanços concretos na defesa da criança e do adolescente. Ela reforçou o papel do Judiciário na garantia do direito à convivência familiar equilibrada e deu visibilidade a uma forma de violência emocional antes invisível. Como sintetiza Torres, Reis e Oliveira (2023), “a Lei 12.318/2010 não apenas protege a criança da manipulação afetiva, mas educa a sociedade sobre os limites éticos do amor parental”.

No cenário atual, a principal tarefa é aprimorar sua aplicação prática, com mais ênfase na mediação familiar, no apoio psicológico às famílias e na capacitação interdisciplinar dos profissionais envolvidos. A alienação parental é um problema que transcende o Direito: é uma questão de saúde mental, ética e cidadania. Por isso, como observa Dias (2021), “a verdadeira eficácia da lei depende menos de sua letra e mais da sensibilidade humana de quem a aplica”.

A alienação parental representa a mais dolorosa das violências invisíveis. Por muito tempo, o Direito se mostrou omissivo diante das manipulações afetivas praticadas no seio das famílias, tratando-as como simples desavenças privadas. A Lei nº 12.318/2010 surge como resposta civilizatória, conferindo voz e proteção à criança, que é vítima de uma disputa que não lhe pertence. Ao reconhecer que o amor também pode ser violado, o legislador amplia o conceito de dignidade humana e impõe ao Estado o dever de agir não apenas quando há ferimentos físicos, mas também quando há feridas emocionais. Sua aplicação deve ser guiada pela sensibilidade e pela escuta atenta do sofrimento infantil, evitando que o afeto seja transformado em instrumento de vingança ou poder (DIAS, 2021, p. 472).

Dias (2021) sintetiza o espírito transformador da lei: ela não apenas tipificou juridicamente a alienação parental, mas também inseriu a dimensão afetiva como elemento central da tutela da infância. O desafio contemporâneo, portanto, é garantir que sua aplicação continue fiel a esse propósito humanizador, promovendo decisões judiciais que priorizem o bem-estar psicológico da criança e a reconstrução dos vínculos familiares. Em última instância, a Lei nº 12.318/2010 reafirma que a justiça deve ser também um ato de empatia e cuidado.

4. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MANUTENÇÃO DOS LAÇOS DE PARENTALIDADE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Conceito e Modalidades de Guarda

Com o efeito dissolutivo do casamento nos últimos anos, foi necessário discutir a realidade dos filhos viverem em um ambiente familiar fragmentado, isso acarretou na necessidade de o legislador compreender o que seria a guarda dos filhos e suas modalidades no ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que a nossa constituição vai afirmar princípios norteadores com propósitos de proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes no seu art.227 que será instrumento de proteção para aplicação da guarda, com isso, entendessemos como conceito de guarda os meios e modelos de convivência familiar que são mais adequados para efetivação da proteção prioritária e integral da criança e adolescente dependendo de cada caso concreto (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Outrossim, Rodrigues e Alvarenga (2014) explicam que o termo guarda:

Encontra raízes no antigo alemão wargen (guarda, espera), no inglês warden (guarda), e no francês garde, é empregada em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância, segurança ou administração, um direito/dever que os pais estão incumbidos de exercer em favor de seus filhos.³ Conforme art. 1.634, inciso II, do Código Civil⁴, e art. 215 e 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vocábulo guarda está intimamente relacionado ao poder familiar, conferindo caráter de posse do menor (p.185).

Além disso, sob o ponto de vista crítico, no direito de família a guarda sempre irá se referir aos menores de 18 anos, pertencendo aos genitores a obrigação de ter sua prole em sua companhia para garantir educação e criá-los, devendo o vínculo familiar ser mantido mesmo depois do fim da união conjugal dos pais, pois a norma jurídica não permite que o fim da conjugalidade traga uma ruptura dos laços de parentalidade.

Conforme destaca Dias (2021) quando existe filhos, a separação dos pais não se resolve cada um indo para o seu lado, mas o fim da conjugalidade não altera o direito e nem as obrigações com relação aos seus filhos, ou seja, o rompimento da união ou casamento não altera o exercício do poder familiar, pois o mesmo é indisponível.

Com isso, resta analisarmos as modalidades de guarda previstas no nosso

ordenamento e na nossa doutrina.

4.1.1 Guarda Unilateral

A guarda unilateral pode ser entendida por uma guarda que é exclusiva a um dos genitores, não sendo possível a guarda compartilhada um dos pais se torna detentor do dos cuidados do filho. Esse tipo de guarda é um dos mais complexos, pois na maioria das vezes quem decide com quem a criança deve ficar é o poder judiciário, ao momento em que os pais não conseguiram chegar a um consenso.

A tarefa de escolher o pai mais adequado não é simples, assim, é necessário a atuação interdisciplinar de profissionais como psicólogos e assistentes sociais que devem emitir laudos psicossociais capazes de analisar qual pai tem as melhores condições de ter a guarda do filho (PEREIRA, 2021).

De acordo com o entendimento de Dias (2021), ainda que a guarda seja atribuída a apenas um dos genitores, ambos continuam exercendo plenamente o poder familiar, o pai ou a mãe que não detém a guarda mantém o direito de convivência e também o dever de participar das decisões relevantes na vida do filho. Além disso, cabe a esse genitor representar o menor em questões jurídicas, autorizar sua participação em eventos públicos, produções artísticas ou o uso de sua imagem, bem como intervir em situações que exijam consentimento para viagens ou casamento, conforme previsto no art. 1.634 do Código Civil.

Nesse sentido, mesmo que a guarda unilateral seja decretada pelo juiz os genitores têm igualmente direito e dever de supervisionar os seus filhos, ou seja, tem legitimidade para solicitar informações e até prestações de contas, saber de situações que afetem a saúde e educação, isso previsto no código civil no seu artigo 1.583 § 5º, garantindo a participação igualitária mesmo na guarda unilateral.

4.1.2 Guarda Deferida a Terceiros

A guarda deferida a terceiros trata-se de quando nenhum dos genitores têm a condição de exercer a guarda, podendo o juiz deferi-la a parentes ou pessoas que tenham algum vínculo afetivo com a criança, Pereira (2021) vai dizer que se deve entender que essa guarda é avaliada pela concepção do princípio constitucional da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes, assim, deixando a vontade dos pais em segundo plano.

Vale ressaltar, que esse tipo de guarda já foi usado em decisões de

tribunais, visto que houve a morte da genitora e foi constatado pelo magistrado que o pai não tinha a capacidade de cuidar da criança, vejamos o acórdão que decidiu que os tios tivessem a guarda da sobrinha:

Na hipótese dos autos, a guarda de S.S.B.P. foi deferida aos tios maternos após a morte da mãe, tendo em vista a existência de denúncias de que a criança, que residia com o pai, estaria em situação precária de abandono. [...] O deferimento da guarda em favor dos tios maternos, em detrimento do genitor, em hipóteses como a dos autos, é medida excepcional que, no entanto, encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. (*REsp 1.859.228/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 04/05/2021, p. 10-11*).

Nesse sentido, é perceptível a aplicação do Art. 1.584, §5º, do Código Civil, juntamente com a jurisprudência nessa decisão, que vai entender que a preferência para os cuidados da criança foi repassada para os tios, pois, os mesmos no caso concreto tinham relações de afinidade e afetividade, além de apresentar melhores condições de cuidados para a criança.

4.1.3 Guarda Alternada

Sem previsão legal a guarda alternada se refere a alternância de residência e responsabilidades parentais em períodos determinados, Farias e Rosenvald, (2017) conceituam a guarda alternada como guarda material de um dos genitores em períodos que podem ser alternados, como exemplo o filho passaria uma semana com o pai e outra semana com a mãe.

Vale ressaltar, que a guarda alternada se diferencia da compartilhada por apresentar a alternância de lar que a criança permanece, podendo morar por um período com cada genitor, a doutrina vai entender que essa modalidade seria mais ideal quando os pais fossem de cidades ou países diferentes.

Com tudo, essa modalidade é bastante criticada, Pereira (2021) afirma que se trata de um assunto polêmico, visto que na modalidade alternada a criança não tem um lar definido, horários e rotinas, assim, trazendo grande estabilidade emocional. Já existem argumentos favoráveis que vão dizer que a criança pode se adaptar a novas rotinas de alternâncias, sem que isso traga algum prejuízo.

O autor Gagliano (2023) também segue a mesma linha, de que essa modalidade de guarda também não é muito favorável para criança, ele vai dizer:

[...] modalidade comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. Quando fichada, o pai e a mãe revezam

períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Exemplo: de 1.º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados; de 1.º de maio a 31 de agosto, invertesse, e assim segue sucessivamente. Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial. Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos; [...] (p.277).

Nessa toada, esse tipo de guarda não apresenta eficiência para garantir um bom desenvolvimento da criança ou adolescente, pois a ideia de um lar indefinido pode gerar insegurança emocional e instabilidade nas relações afetivas.

Outrossim, a ausência de uma referência cotidiana e a constante mudança de ambiente podem comprometer o senso de pertencimento e dificultar a construção de uma rotina saudável, em vez de fortalecer os laços familiares, a alternância excessiva tende a fragmentar a convivência e a confundir os papéis parentais, afastando o menor de uma convivência equilibrada e contínua com ambos os genitores.

Dessa forma, destaca-se a preferência, no ordenamento jurídico brasileiro, pela guarda compartilhada, modalidade que melhor reflete os valores de corresponsabilidade e equilíbrio parental, trata-se de um tema de grande relevância para esta monografia, razão pela qual se dedica o próximo capítulo à sua análise aprofundada.

4.2 O Regime da Guarda Compartilhada como regra geral prevista na lei 13.058/2024

O regime da guarda compartilhada possui raízes nos estudos desenvolvidos nos Estados Unidos acerca das dinâmicas familiares, tendo ganhado maior notoriedade a partir do século passado. Nesse contexto, Farias e Rosenvald (2017) destacam que “os norte-americanos editaram normas legais disciplinando a guarda conjunta (*joint custody*) no rol de opções de custódia dos filhos, destacando-se a legislação dos Estados da Califórnia, do Colorado e de Colúmbia”.

Dessa forma, a guarda compartilhada se consagra como uma forma revolucionária de custódia dos filhos, Gagliano (2023) vai dizer que a guarda compartilhada se trata de modalidade preferível, que traz diversas vantagens no prisma de repercussão psíquica dos filhos, se for comparada com as outras modalidades, que no subcapítulo foi mencionada, o autor também explana que a

guarda não tem exclusividade no exercício do poder familiar, sendo os mesmo que respondem pela condução da vida dos filhos.

Ademais, com o objetivo de consolidar o entendimento acerca dessa relevante modalidade de guarda, Farias e Rosenvald (2017) compartilham do mesmo posicionamento ao afirmarem que a guarda compartilhada consiste em uma forma inovadora de custódia dos filhos de pais que não convivem sob o mesmo teto, na qual a criança ou o adolescente possui uma residência principal, responsável por estabelecer sua referência espacial.

Assim, sob o ponto de vista crítico, diversos outros países como Espanha, Portugal, França e Argentina têm escolhido como preferência a guarda compartilhada, assim, se tornado a melhor ferramenta para alcançar objetivos de proteção da criança e adolescente nos casos de separação conjugal.

Nesse sentido, foi necessário que o nosso ordenamento, bem como nossas legislações se atualizassem para também acompanhar essa revolução dentro das relações familiares com a atualizações legislativas como a vigência das leis 11.698/2008 e a lei 13.058/2014.

Outrossim, com as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, foram atualizados os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). A partir dessas modificações, a guarda compartilhada passou a ser expressamente definida como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

Com a vigência da Lei nº 13.058/2014, o legislador consolidou a guarda compartilhada como a modalidade prioritária no ordenamento jurídico brasileiro, inaugurando um novo entendimento acerca da guarda dos filhos. Nesse modelo, deve ser fixada uma residência-base para os filhos, a qual será definida de acordo com o melhor interesse da criança ou do adolescente, conforme dispõe o art. 1.584, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Com isso, na ótica de mudança legislativa o doutrinador Pereira (2017) afirma que:

Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de

suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas (p. 340).

Vale destacar, que nessa guarda tenta-se evitar com que a criança sofra com a separação conjugal, assim, mesmo que não ocorra acordo entre os genitores separados a respeito da guarda, o juiz pode optar pela guarda compartilhada, deixando a salvo se um dos genitores não tiver o interesse da guarda, art. 1.584, §2º do CC.

Outrossim, o texto legal artigo 1.584 do Código Civil, II também traz questões sobre a divisão de tempo em que os filhos podem estar com o seus pais no caso que ocorra o deferimento da guarda compartilhada pelo juiz, Madaleno (2022) vai dizer que: “ O juiz tem o poder de distribuir o tempo dos filhos em conformidade com suas reais necessidades de convívio com cada qual dos pais, devendo a guarda compartilhada ser compreendida como sendo o exercício dos pais acerca da sua responsabilidade”, com isso, trazendo o compartilhamento da vida diária dos filhos e evitando possíveis sintomas da alienação parental.

Ademais, vale ressaltar, que a tomada de decisão da guarda compartilhada deve ser analisada com base em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, como previsto no Art. 1.584, §3 do CC, o que deve ser averiguado o período de convivência adequado para cada genitor, Como destaca Madaleno (2022), quando o juiz analisa casos de guarda compartilhada, é indispensável que haja sensibilidade e suporte técnico, já que equilibrar o tempo de convivência entre pai e mãe não se resume a uma simples divisão aritmética. É preciso olhar para as condições emocionais, sociais e afetivas que cercam aquela família, a fim de compreender o que realmente atende ao bem-estar da criança.

Outrossim, seguindo essa mesma perspectiva, Chaves e Rosenvald (2021) observam que o auxílio de equipes interdisciplinares tem papel essencial nesse processo, pois são esses profissionais que ajudam o magistrado a compreender as dinâmicas familiares e a tomar decisões que realmente reflitam a realidade vivida pelos filhos. Assim, assegura-se que a guarda compartilhada cumpra seu propósito de garantir o desenvolvimento saudável da criança e o efetivo respeito ao princípio do melhor interesse.

Nessa perspectiva, essa atualização legislativa representa um avanço

significativo na busca por relações familiares mais justas e equilibradas. Ela reflete a preocupação em preservar os laços de parentalidade entre pais e filhos mesmo após o rompimento conjugal, assegurando que a separação dos adultos não signifique o afastamento afetivo dos menores.

Além disso, busca-se evitar um dos problemas mais delicados que surgem nesse contexto: a alienação parental. Em muitos casos, a guarda compartilhada tem se mostrado um importante instrumento para reduzir seus efeitos, servindo como meio eficaz de proteger o vínculo emocional entre os filhos e ambos os genitores. É justamente sob essa ótica que se desenvolve o ponto central desta monografia que será analisado no próximo subcapítulo: analisar de que forma a guarda compartilhada pode atuar como ferramenta de prevenção e enfrentamento da alienação parental.

4.3 A guarda compartilhada como ferramenta de prevenção e enfrentamento da alienação parental

A legislação assegura que a guarda compartilhada será aplicada sempre que possível, visto que, essa modalidade de guarda é a que atende melhor o princípio do melhor interesse da criança e adolescente em casos que ocorra a alienação parental no momento do divórcio ou rompimento conjugal.

Consoante a isso, Madaleno (2019) vai dizer que:” nas mãos do casal que desfaz seu vínculo familiar, o Estado tem o dever de intervir e de “quebrar o ciclo da impune destruição psicológica dos filhos”, o autor mostra com isso, a necessidade de usar ferramentas legais para proteger o menor, haja vista que se mantém o parentesco mesmo depois da separação.

Com isso, ainda segundo o autor Madaleno (2019):

Mecanismos judiciais são lembrados com o objetivo de quebrar o ciclo da síndrome da alienação parental, relevando fortalecer e assegurar o efetivo exercício das instituições da guarda e da visitação, para, a partir delas, estreitar vínculos saudáveis de filiação que precisam ser preservados, apesar da separação dos pais, utilizando-se, quando possível e recomendável, do instituto da guarda compartilhada, pois é um meio eficaz de evitar a concentração do poder familiar em um só genitor (p.96)

Nesse sentido, uma convivência equilibrada proporciona aos filhos a sensação de dupla parentalidade, funcionando como um importante antídoto contra a alienação parental, por essa razão o Pereira (2021) diz que na alienação parental se formam obstáculos na convivência, podendo ser por ação/omissão/negligência

do genitor alienador, afastando o convívio familiar ou implantando falsas memórias contra o não guardião do filho, o autor é categórico em afirmar que a guarda compartilhada funciona como antídoto da alienação parental.

Entretanto, muitos tribunais ainda tem divergido a respeito da modalidade de guarda aplicada aos casos de alienação parental, vejamos uma decisão no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que foi favorável para aplicação da guarda compartilhada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR. DN: 04/10/2019. SEIS ANOS. GUARDA COMPARTILHADA FIXADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA DO GENITOR. DISTANCIAMENTO. NECESSIDADE DE REAPROXIMAÇÃO E CONVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** - A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil. Contudo, sua aplicação depende da existência de um ambiente familiar minimamente harmônico entre os genitores. - **No caso concreto, restou demonstrado, por meio de estudo psicossocial e das provas constantes nos autos, que deve ser mantido o regime de guarda compartilhada**, possibilitando a necessária reaproximação entre o genitor e sua filha. - O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer, garantindo-se um ambiente estável e harmonioso para seu desenvolvimento (BRASIL, 2025.)

Com tudo, outros tribunais não aplicam a guarda compartilhada por existirem falta de requisitos para a aplicação da guarda compartilhada, assim, fazendo com que a criança ou adolescente se mantenha no ciclo de alienação parental, assim, ocasionando anormalidades no seu desenvolvimento psíquico, contudo, vejamos outra decisão, está agora do Tribunal de Justiça da Bahia do que se apresentou desfavorável na aplicação da guarda compartilhada:

CERCEAMENTO DE PROVA DIANTE DA REALIZAÇÃO DE LAUDO PSICOSSOCIAL PRODUZIDO SEM A PRESENÇA DO GENITOR. UMA VEZ QUE **HÁ INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA.** A ALEGADA CONDUTA DE MAUS- TRATOS DO GENITOR NÃO COMPROVADA. GUARDA COMPARTILHADA. FALTA DE REQUISITOS, NO MOMENTO, PARA CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DOS INTERESSES DOS FILHOS. VISITAÇÃO DOS FILHOS AO GENITOR RESIDENTE NA CIDADE DE BRASÍLIA ONDE NASCERAM. MUDANÇA DO DOMICÍLIO DOS MENORES PROVOCADA PELA MÃE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

3. Quanto à guarda compartilhada, embora esta constitua o ideal em matéria de convivência entre pais separados, pois nela se tem a maior preservação dos laços familiares, a questão deve ser tratada sempre em razão da realidade do convívio entre os genitores.

4. **No caso, os desentendimentos dos pais, para nesse tipo de guarda, poderão ocasionar aos infantes maiores danos psicológicos, tendo em vista que, o desenvolvimento sadio dos filhos deve ser observado, precisando crescer em ambiente de harmonia, longe das situações**

conflitivas que caracterizam alienação parental, como noticiado nos autos.

5. A prevalência do melhor interesse da criança está acima de todos os demais interesses, pelo que se justifica a manutenção da sentença, permanecendo as crianças no seio familiar materno, porém, assegurando-se ao genitor não-guardião o fundamental direito de ser visitado pela prole em sua residência, sem assistência, ou visita-la quando entender necessário, por se encontrar em pleno exercício do poder familiar(Classe: Apelação, Número do Processo: 0579660-46.2015.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/03/2019)

Nessa esteira, os tribunais têm entendido que, para a concessão da guarda compartilhada, é necessário que os genitores mantenham uma relação minimamente harmoniosa e não estejam envolvidos em litígios intensos. Contudo, sob uma análise crítica, observa-se que esse entendimento pode tornar a aplicação da guarda compartilhada quase inviável nos casos em que há prática de alienação parental.

Isso porque, como explica Venosa (2021), o genitor alienante frequentemente utiliza a alienação como forma de vingança contra o ex-companheiro, esquecendo-se de seus deveres parentais e colocando em segundo plano o bem-estar do filho, assim, não há como encontrar relação harmoniosa nesses casos, fazendo com que a aplicação de uma guarda capaz de inibir a alienação seja dificultada no âmbito dos tribunais.

Não obstante, a lei é categoria, no Art. 1.584, §2º do Código Civil que vai dizer que:” Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada”, por conseguinte, a lei pode ampliar a convivência familiar e conceder o desejo de aproximação ao genitor alienado.

Nessa mesma linha de entendimento, Madaleno e Madaleno (2021) afirmam em sua obra Síndrome da Alienação Parental:

A guarda compartilhada dos filhos, havendo um plano prévio de parentalidade apresentado pelos pais, pode ser uma excelente alternativa empreendida no afã de evitar futuros conflitos provenientes de uma guarda exclusiva com a carga psicológica com a conotação de *posse* sobre o menor, cujo sentimento diminui bastante quando os pais são obrigados a alinhar seus discursos na divisão das decisões sobre os superiores interesses de seus filhos, com suas requisições diuturnas relacionadas com sua saúde, bem-estar, formação, educação e criação (p.487).

Além disso, Dias (2017) argumenta que a regulamentação da guarda compartilhada buscou limitar o poder absoluto da mãe sobre os filhos. No entanto, mesmo com a previsão legal de compartilhamento em casos de conflito entre os

pais, os juízes frequentemente desrespeitam a norma, não impondo a guarda compartilhada, apenas determinando acompanhamento psicossocial do genitor alienante e o genitor alienado, assim, revelando a dificuldade para solucionar o problema, defendido por diversos autores que vê a guarda como solução para o problema.

Outrossim, do ponto crítico, ainda existem falhas na aplicação prática e necessidade de especialização dos profissionais, pois nem sempre os magistrados possuem preparo adequado para lidar com a complexidade psicológica envolvida, conduzindo esses casos sem compreender as nuances emocionais da alienação parental, o que leva a tomar decisões insuficientes para resolver o problema, com isso, existe a necessidade de que um profissional da área psicossocial esteja presente para qualquer tomada de decisão do magistrado, assim, respeitando o que está previsto no art. 699 do CPC/2015.

Ademais, o poder público tem criado formas para solucionar esse despreparo do poder judiciário, O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) recomendou que os membros do MP por meio da Recomendação nº 32/2016 – CNMP atuem ativamente no combate à alienação parental, e essas recomendações sugerem Inclusão do tema nos cursos de formação e atualização dos promotores de Justiça, Ações administrativas e funcionais para apoiar o enfrentamento da alienação parental, campanhas de conscientização voltadas aos pais sobre os danos da alienação e a importância da guarda compartilhada, busca de meios eficazes para solucionar os conflitos familiares, entretanto, apesar das recomendações, ainda existe pouca efetivação prática, o tema ainda continua sendo marginalizado dentro das estruturas ministeriais.

Nesse sentido, sob uma análise crítica, reconhece-se a complexidade dos casos em que, diante das circunstâncias concretas, nem sempre é possível a aplicação da guarda compartilhada em situações de alienação parental. Ainda assim, juízes, promotores, advogados e profissionais da área psicossocial devem estar preparados para identificar os sinais da alienação parental e adotar medidas legais que atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal. Tais medidas visam proteger o desenvolvimento psicológico dos menores, impedir a perpetuação da alienação e assegurar o fortalecimento dos laços de parentalidade, essenciais para uma convivência familiar equilibrada e saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, buscou-se compreender de que maneira a guarda compartilhada, consagrada pela legislação brasileira como regra geral, pode atuar como instrumento eficaz na preservação dos laços parentais e na prevenção da alienação parental. O estudo partiu da hipótese de que essa modalidade de guarda, por promover a corresponsabilidade e o convívio equilibrado entre pais e filhos, reduz significativamente as práticas alienatórias, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. A análise bibliográfica e jurisprudencial confirmou que, embora a guarda compartilhada represente um avanço expressivo no direito de família, sua efetividade ainda encontra obstáculos práticos, especialmente diante da resistência cultural e do despreparo de alguns operadores do Direito.

Verificou-se que a legislação vigente, especialmente as Leis nº 12.318/2010 e nº 13.058/2014, busca assegurar o melhor interesse da criança, promovendo a convivência equilibrada entre ambos os genitores. No entanto, a aplicação desses dispositivos nem sempre ocorre de maneira plena, pois muitos magistrados e profissionais ligados à justiça familiar ainda demonstram cautela excessiva em adotar o regime compartilhado em situações de conflito entre os pais. Essa postura, embora muitas vezes amparada pela prudência judicial, pode, na prática, perpetuar a alienação parental e enfraquecer os vínculos afetivos. Assim, o problema da pesquisa confirmou-se parcialmente: a guarda compartilhada é um instrumento eficaz, mas sua mera previsão legal não é suficiente para garantir sua aplicação justa e efetiva.

Constatou-se também que a alienação parental, além de ferir direitos fundamentais da criança e do adolescente, provoca consequências emocionais profundas e de difícil reparação. O estudo demonstrou que a guarda compartilhada, quando corretamente implementada, tem potencial de minimizar tais danos ao preservar o contato contínuo e equilibrado com ambos os pais. Entretanto, para que esse modelo produza resultados concretos, é indispensável que haja preparo técnico dos profissionais envolvidos, como juízes, promotores, advogados e assistentes psicossociais para identificar e tratar os casos de alienação com sensibilidade e competência interdisciplinar, pautando-se sempre pelo princípio do

melhor interesse da criança e buscando inibir a prática da alienação parental entre os ex-cônjuges.

No plano crítico, evidenciou-se que o avanço legislativo precisa vir acompanhado de políticas públicas e formação continuada dos agentes do sistema de justiça, capazes de compreender a complexidade emocional e social das rupturas familiares. Ainda que o ordenamento jurídico reconheça a guarda compartilhada como a regra, sua consolidação na prática depende de um olhar mais humano sobre o conflito parental. A efetivação da guarda compartilhada deve ser tratada não como uma mera formalidade processual, mas como um compromisso ético e respaldado por uma atuação judicial sensível às particularidades de cada caso.

Por fim, a presente pesquisa abre espaço para reflexões futuras. A proposta de revogação da Lei de Alienação Parental, atualmente debatida nos Projetos de Lei nº 2812/22 (Câmara) e nº 1372/23 (Senado), pode representar um retrocesso no reconhecimento da alienação parental como conflito conjugal após a separação, que afeta principalmente a criança e adolescente, bem como gerando consequências nas esferas judiciais que podem levar a uma lacuna legislativa e gerar insegurança jurídica, pois a falta de lei pode ocasionar em decisões judiciais arbitrárias.

A alienação parental também deve ser compreendida dentro do contexto da violência doméstica e psicológica, que atinge não apenas mulheres, mas também homens que sofrem com essa realidade ainda invisível, haja vista que, muitos homens são denunciados por violência doméstica como forma de ataque do seu cônjuge ou ex-companheira.

Além disso, a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que vai reconhecer a alienação parental como forma de violência psicológica, e que reforça a necessidade de uma abordagem mais protetiva e interdisciplinar para o enfrentamento do fenômeno. Portanto, o fortalecimento da guarda compartilhada, aliado a medidas educativas, de conscientização e aprimoramento institucional, constitui o caminho mais promissor para assegurar o desenvolvimento emocional, social e familiar das novas gerações.

REFERÊNCIAS

- A MORTE inventada.** Direção: Alan Minas. Produção: Migdal Filmes. Brasil: Migdal Filmes, 2009. 1 documentário (90 min). Disponível em: <https://youtu.be/fuVXVq1Um50?si=cKCi0k78E8TbiMQH>. Acesso em: 17 out. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.859.228 - SP (2019/0239733-9).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 04 maio 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 maio 2021. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível – Ação declaratória de alienação parental c/c modificação de guarda e regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência.** Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. Julgado em 2 out. 2025. Publicado em 3 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.
- BRITO, Daniela Mendes de; BARROS, Fábio Ferreira de. A influência da alienação parental no desenvolvimento psicológico infantil. **Revista Psicologia em Pesquisa,** Juiz de Fora, v. 16, n. 2, p. 1–14, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/psicologiaempesquisa>. Acesso em: 17 out. 2025.
- CARVALHO, Ana Beatriz de Souza. Alienação parental e os limites da intervenção estatal: uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,** Rio de Janeiro, v. 29, p. 121–145, 2023. Disponível em: <https://rdccivil.com.br/>. Acesso em: 17 out. 2025.

CUNHA, Maria das Graças; COSTA, Fabiana L. Síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos na dissolução da conjugalidade. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, São Paulo, v. 25, n. 40, p. 45–68, 2022. Disponível em: <https://revistas.unesp.br/rej/>. Acesso em: 17 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice; SANCHES, Patrícia Corrêa. **Alienação Parental no Brasil: Criminalizar ou Conscientizar?**. 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-no-brasil-criminalizar-ou-conscientizar/>. Acesso em: 17 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Direito Civil, v. 6).

GARDNER, R. A. ***The parental alienation syndrome: A guide for mental health and legal professionals***. 2ª ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. Alienação parental: reflexos jurídicos e psicológicos da interferência indevida nas relações parentais. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, [S.l.: s.n.], v. 46, p. 73–88, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 17 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol. VI: Direito de Família**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Afeto: Fundamentos jurídicos e éticos**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e suas diversas expressões: aspectos jurídicos e afetivos**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

REBELO, Daniela Drey; CONCEIÇÃO, Geovana da. A alienação parental como causa para a perda da guarda. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí: UNIVALI, v. 3, n. 4, p. 921–942, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ricc>.

Acesso em: 17 out. 2025.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014. Disponível em: <http://www.ufsm.br/redevistadireito>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, Gabriela Cristina da. Lei 12.318/10: Instrumento de proteção de direitos da criança ou adolescente frente aos perigos da alienação parental. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 321–334, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA, Valéria de Oliveira. A alienação parental sob o olhar da Psicologia Jurídica: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 41, n. 3, p. 1–12, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/>. Acesso em: 17 out. 2025.

TORRES, Juliana Castro; REIS, Israel Ivo dos; OLIVEIRA, Zaíra Garcia de. As medidas punitivas acerca da alienação parental no âmbito do direito de família no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 9, n. 1, p. 687–718, 2023. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/>. Acesso em: 17 out. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.